



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º 240/99**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE: 16.4.98**

**PROCESSO DE RECURSO N.º 1/001926/95 A.I. : 1/357974**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: BRASTOK COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**

**RELATORA : CONSELHEIRA FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS**

**EMENTA:**

I.C.M.S – Emissão de documentos fiscais para destinatários não identificados – Por unanimidade de votos foi reformada a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, decidindo-se pela parcial procedência, em razão de algumas notas fiscais emitidas constarem o nome do adquirente das mercadorias. A infração caracterizada, por infringência ao art. 121 do Decreto 21219/91 e penalidade capitulada no art. 767, III, d, do mesmo diploma legal.

**- RELATÓRIO -**

Consta no relato da peça inicial que o contribuinte acima mencionado emitiu as notas fiscais, n.º 1843, 1911, 2028, 2107, 2204, 2251, 2252, 2256, 2316, 2430, 2497, 2569, 2708, 2772, 2840, 2935, 3272, série única, no valor de Cr\$ 1.034.714,000,00 ( Um bilhão, trinta e quatro milhões, setecentos e quatorze cruzeiros), nos meses de janeiro/93 a maio/93, para contribuintes não identificados.

Apontado como infringido art. 121 e penalidade prevista no art. 767, III, d, todos do Decreto 21219/91.

Ratificada nas informações complementares a acusação, e anexada documentação embasadora da ação fiscal.

Contestando a ação fiscal a autuada alega que exerce atividade comercial de atacadista tendo efetuado vendas a famílias agrupadas e que no momento em que realizou as operações não dispunha de notas fiscais de venda ao consumidor.

Além disto, o I.C.M.S. fora destacado não havendo, desta forma, prejuízo para o Fisco.

Acatando as razões da defesa, o auto foi julgado IMPROCEDENTE, na Instância Singular.

A Procuradoria Geral do Estado, manifesta-se oralmente, discordando da decisão proferida e sugere que a ação fiscal seja julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE.

**É O RELATÓRIO.**

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'E. O. R.', is written over the text 'É O RELATÓRIO.'.

**VOTO DA RELATORA:**

A matéria apreciada no presente processo refere-se a emissão de notas fiscais para destinatários não identificados, no valor de CR\$ 1.034.714.000,00 ( Um bilhão, trinta e quatro milhões e setecentos e quatorze cruzeiros), nos meses de janeiro/93 a maio/93.

No entanto, na Instância Singular o auto de infração foi julgado **IMPROCEDENTE**, acatando as razões apresentadas na defesa de que efetuara vendas a famílias agrupadas e que no momento em que realizou as operações não dispunha de notas fiscais de venda ao consumidor. Além disto, o I.C.M.S. fora destacado nos documentos fiscais desta forma, não causará nenhum prejuízo ao FISCO.

Data vênua, creio que a infração está plenamente caracterizada, uma vez que nos documentos fiscais emitidos, no campo destinado ao nome/endereço do adquirente, consta – para contribuintes não identificados.

De acordo com art. 121 do Decreto 21219/91, estão elencados os requisitos mínimos que devem conter no documento fiscal, dentre eles, o nome e endereço do adquirente das mercadorias.

Objetivo destas exigências possibilitar ao Fisco localizar quem adquiriu as mercadorias e seu destino : comercialização ou consumo.

Por isto, se no documento fiscal não consta estes elementos de identificação o FISCO não pode dispor de nenhum meio de controle sobre as operações realizadas.

Quanto ao fato do destaque do imposto nos documentos fiscais emitidos, que não causaria prejuízo ao Fisco, não pode acarretar a **IMPROCEDÊNCIA** ação fiscal, em virtude da penalidade já prevista para infração, referir-se apenas a aplicação de multa punitiva, considerando que obrigatoriamente o imposto já tinha sido destacado, excluindo, deste modo, a sua exigência, consoante determina o art. 767, III, d, do Decreto 21219/91 :



**III - RELATIVAMENTE A DOCUMENTAÇÃO FISCAL E  
A ESCRITURAÇÃO**

- d) emissão de Nota Fiscal para contribuinte não identificado: multa equivalente a 20 (vinte por cento) do valor da operação ou prestação.**

Por outro lado, verifica-se que duas notas fiscais nº 2251 e 2252, fls. 15 e 16, respectivamente, no montante de Cr\$ 2.850.000,00 (dois milhões, oitocentos e cinquenta cruzeiros), foram emitidas de acordo com a Legislação, reduzindo, deste modo, o montante constante na peça inicial, para CR\$ 1.031.864.000,00 (um bilhão, trinta e um milhões, oitocentos e sessenta e quatro cruzeiros).

Por todo exposto, voto no sentido de conhecer o recurso oficial, dar-lhe provimento para que se reforme a decisão recorrida, decidindo-se pela parcial procedência, conforme parecer oral da Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.



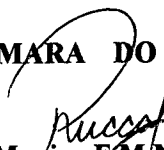
MULTA - 20% - CR\$ 1.031.864,00

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido BRASTOK COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso OFICIAL, dar-lhe provimento para o fim de reformar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, decidindo pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

**SALA DA SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 31/5/99**

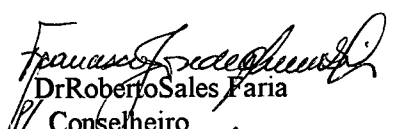
  
Ana Monica F.M. Neiva  
P/ Presidenta

  
Dra Fca Elenilda dos Santos  
Conselheira Relatora

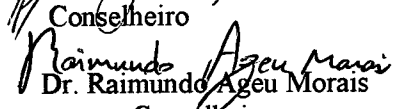
  
Dr. Elias Leite Fernandes  
Conselheiro

Dra. Dulcimeire Pereira Gomes  
Conselheira

Dr. Marcos Silva Montenegro  
Conselheiro

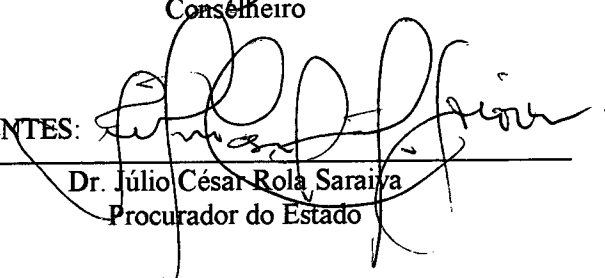
  
Dr. Roberto Sales Faria  
Conselheiro

Dr. Samuel Alves Facó  
Conselheiro

  
Dr. Raimundo Ageu Moraes  
Conselheiro

  
Dr. Marcos Antonio Brasil  
Conselheiro

PRESENTES:

  
Dr. Júlio César Rola Saraiya  
Procurador do Estado

Consultor Tributário